



MJSS  
Nº 70035045657  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. CAUSA QUE JUSTIFICA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA QUALIDADE DA PARTE DEMANDADA, CONSOANTE PREVÊ O ART. 82, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO DO PARQUET. NULIDADE DO PROCESSO DESDE O MOMENTO EM QUE O ÓRGÃO DEVERIA TER SIDO INTIMADO.  
PROCESSO ANULADO E SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70035045657

COMARCA DE CORONEL BICACO

VALDOMIRO DOS SANTOS  
GUIMARAES

APELANTE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em ANULAR o processo, DESCONSTITUINDO a sentença.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2011.

**DES.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA,**  
Relatora.



MJSS  
Nº 70035045657  
2010/CÍVEL

## RELATÓRIO

### DES.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)

Trata-se de recursos de apelação interpostos por VALDOMIRO DOS SANTOS GUIMARÃES e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por VALDOMIRO DOS SANTOS GUIMARÃES em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de:

- a) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
- b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos valores vencidos referentes ao benefício, desde a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados pelo IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente, a autarquia-ré arcará com as custas processuais pela metade, conforme súmula nº 2 do TARGS, e com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 do TRF da 4ª Região, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, considerando o bom trabalho realizado em cotejo com a repetitividade da matéria, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, pois a condenação certamente não excede 60 salários mínimos (art. 475, par. 2º, do CPC).

Em suas razões, a parte autora sustentou que tem direito à aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua total incapacidade para



MJSS  
Nº 70035045657  
2010/CÍVEL

desenvolver trabalhos rurais, uma vez que teve sua perna esquerda amputada.

A parte ré interpôs recurso de apelação argüindo a nulidade da sentença em razão da condenação ao pagamento de auxílio-doença que já está sendo concedido. Postulou, com o provimento do recurso, a inversão dos ônus sucumbenciais.

O Ministério público opinou pela desconstituição da sentença, em preliminar. No mérito, opinou pelo desprovimento do apelo do autor e pelo provimento do recurso do réu para que seja reconhecida a nulidade da sentença e julgado o feito, com fulcro no art. 515, §§1º e 4º, do CPC, no sentido da improcedência dos pedidos do autor.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ SCHMITT SANT'ANNA (RELATORA)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo ao julgamento do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público não foi intimado dos atos processuais praticados no correr do processo, mas, somente, da sentença alvo de recurso por ambas as partes. A propósito, o art. 82, III, do CPC, prevê a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse público seja pela natureza da lide, seja pela qualidade da parte, como ocorre no caso, em que o demandado é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por outro lado, o art. 84, do mesmo diploma legal, prevê, para esses casos, a obrigatoriedade da intimação do Ministério Público, sob pena de nulidade, consoante preceitua o art. 246, do CPC.

Nesse sentido, já decidi esta Câmara:



MJSS  
Nº 70035045657  
2010/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INSS. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. PERÍCIA MÉDICA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Nas ações acidentárias em que figure como parte o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público, é imprescindível a intervenção do Ministério Público, que deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo, consoante art. 83, I, do CPC. Por outro lado, indispensável a realização da perícia, para determinar o grau de incapacidade da autora para possível concessão do auxílio pleiteado. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PREJUDICADO O EXAME DO APELO. (Apelação Cível Nº 70015711724, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 26/10/2006)

Pelo exposto, voto no sentido de ANULAR O PROCESSO, nos termos do art. 246, parágrafo único, do CPC, a partir do momento em que deveria ter sido intimado o Ministério Público, DESCONSTITUINDO, assim, A SENTENÇA.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ** - Presidente - Apelação Cível nº 70035045657, Comarca de Coronel Bicaco: "À UNANIMIDADE, ANULARAM O PROCESSO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA."

Julgador(a) de 1º Grau: CATIA PAULA SAFT